

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/56 – SEPLANG/DEXPE/GP

Novo Hamburgo, 25 de fevereiro de 2010.

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

Permitimo-nos, pelo presente, encaminhar-lhes o incluso Projeto de Lei, que “Define os débitos ou obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.”

Como consabido, através da Emenda Constitucional nº 62/2009, restou estabelecido que naquelas hipóteses de débitos e obrigações de pequeno valor, oriundos de decisões judiciais já transitadas em julgado, ou seja, das quais não mais cabem quaisquer recursos, cada ente federado pode fixar o correspondente valor.

Caso contrário, em não havendo norma local, prevalecerá a regra contida na própria Emenda Constitucional, a qual fixa esse limite máximo em valor equivalente a 30 salários mínimos – R\$ 15.300,00, montante este muito elevado para as finanças municipais.

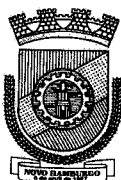
Por isso, e até por força anterior da Emenda Constitucional nº 30/2000, já vigora no âmbito do Município a Lei Municipal nº 839, de 12 de dezembro de 2002, que fixa dito limite em R\$ 3.000,00.

Entretanto, agora, com novel redação imprimida pela já citada Emenda Constitucional nº 62/2009, referida lei municipal tornar-se-á inócua, porquanto esta nova Emenda Constitucional está a exigir novo regramento legal para cada ente federado.

E exigindo, ademais, que em caso de legislação local, a lei correspondente não poderá ser inferior ou igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, equivalente, nesta data, a R\$ 3.416,54.

Assim, pela presente proposição legislativa, busca-se, de um lado, evitar que os débitos ou obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, possam ser fixados em até R\$ 15.300,00, e, de outro lado, face a iminente derrogação da atual Lei Municipal nº 839/2002, reste o Município sem qualquer legislação válida, hipótese em que aplicar-se-ia aquela regra geral dos 30 salários mínimos.

“Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente”
“Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

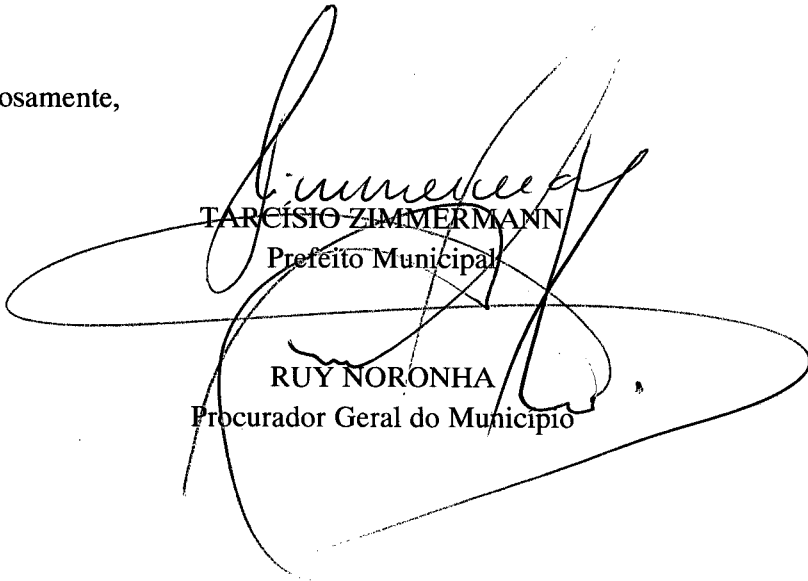
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Por isso, e observando o limite permitido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o Projeto de Lei aqui versado propõe, precisamente, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, equivalente, nesta data, a R\$ 3.416,54, como limite máximo para o pagamento de débitos ou obrigações da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Por certo que esta proposta merecerá integral guarida dentre Vossas Excelências, como, aliás, ao longo destes anos todos, nossas proposições sempre vêm merecendo pleno apoio desta Colenda Casa Legislativa.

Valendo-nos do ensejo para reiterar protestos de consideração e respeito, subscrevemos o presente.

Atenciosamente,


TARCÍSIO ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

RUY NORONHA
Procurador Geral do Município

Anexos:

Lei Municipal 839/2002

Emenda Constitucional 62/2009

Emenda Constitucional 30/2000

Art. 100 CF/88

Art. 87 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Ao Senhor

JESUS MACIEL MARTINS

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

NOVO HAMBURGO – RS